



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000416197

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Execução Penal nº **0004663-40.2025.8.26.0996**, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante GENILDO ANTONIO DA SILVA CHAVES, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Negaram provimento ao recurso. V. U.**", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente) E SILMAR FERNANDES.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

GRASSI NETO
Relator
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto Nº 37915

Agravo de Execução Penal Nº 0004663-40.2025.8.26.0996

Comarca: Presidente Prudente

Agravante: Genildo Antonio da Silva Chaves

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Execução penal – Falta grave – Reeducando do regime fechado que possui, indevidamente, instrumento capaz de ofender a integridade física de outrem – Art. 50, III, da LEP – Comprovação da conduta pela prova oral – Admissibilidade

É de rigor o reconhecimento da falta grave, na hipótese de existir acervo probatório incriminador, ainda que integrado apenas por declarações orais, corroborada pela confissão espontânea do reeducando, apontando no sentido de que a conduta do condenado corresponde a ato de possuir instrumento capaz de ofender a integridade física de terceiros, nos termos do art. 50, III, da LEP.

Execução Penal – Falta grave – Perda de dias remidos declarada consoante o prudente critério do Magistrado em decisão fundamentada – Manutenção

Independentemente de a fundamentação ser sucinta, é razoável que a perda de parte dos dias remidos, em razão de infração disciplinar, leve em consideração a dinâmica dos fatos, podendo o Magistrado, consoante prudente critério, determinar a perda de 01 dia até 1/3 dos dias remidos ou por remir, desde que em decisão fundamentada.

Execução Penal – Falta grave – Reeducando do sistema fechado – Perda de até 1/3 dos dias remidos e por remir, e interrupção da contagem do prazo para obtenção de benefícios diversos do indulto e da comutação de penas

O cometimento de falta grave pelo reeducando do sistema fechado gera consequências de ordem, tanto administrativa, quanto processual. Sob o prisma administrativo, a constatação sujeitará o reeducando às sanções disciplinares previstas na LEP. Sob a perspectiva processual, na medida em que o reeducando já se encontra cumprindo pena no sistema fechado, descabe a regressão de regime. A infração disciplinar de natureza grave acarreta, todavia, invariavelmente: a) a interrupção – e, portanto, o reinício – da contagem do prazo para obtenção de benefícios diversos do indulto e da comutação de penas; b) a perda de até 1/3 dos dias remidos e por remir. Justifica-se, ainda, que aludida perda ocorra em seu máximo, se a falta grave se revestir de alta reprovabilidade, seja por corresponder a própria conduta à prática de novo crime, seja por seu potencial nocivo para a perpetração de ilícitos, participação na criminalidade organizada ou subversão da disciplina prisional.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Vistos,

Trata-se de agravo em execução interposto por GENILDO ANTONIO DA SILVA CHAVES contra a r. decisão de fls. 29/31, do MM. Juiz Jose Augusto Franca Junior, da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal da Comarca de Presidente Prudente (DEECRIM 5ª RAJ) que, nos autos da execução n. 0005384-49.2022.8.26.0041, reconheceu a falta disciplinar de natureza grave cometida pelo sentenciado em 9 de maio de 2023, declarando a perda de 1/3 do tempo remido e determinando a interrupção do lapso temporal para fins de progressão de regime.

O agravante insurge-se pela reforma da r. decisão, a fim de que seja absolvido, alegando atipicidade da conduta. Subsidiariamente, requer a desclassificação para infração disciplinar de natureza leve ou média, o afastamento da interrupção de prazos para benefícios e da perda dos dias remidos, ou a perda no mínimo legal de 01 dia.

Processado o agravo e mantida a r. decisão recorrida (fls. 39), a D. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo seu desprovimento.

É o Relatório.

Não prospera o presente agravo, uma vez que, não obstante as ponderações da i. Defesa, a r. decisão de fls. 29/31

não comporta qualquer reparo.

Segundo restou comprovado, em 9 de maio de 2023, durante um procedimento de inspeção na laje, o agente de segurança penitenciária Roberson Oliveria Porto teria encontrado, sob a manta do duto de ventilação da cela 7, uma máquina artesanal de tatuagem e dois “espetos” artesanais, confeccionados com vergalhões de ferro, extraídos da estrutura de concreto armado. Ao questionar os habitantes da cela, o agravante teria assumido a responsabilidade pelos mencionados ilícitos.

Não se cogita de insuficiência de provas quanto à prática de falta grave pelo ora agravante, uma vez que o conjunto probatório lhe foi totalmente desfavorável pela sua própria confissão, no sentido de que era responsável pelos objetos (fls. 13), e pelos depoimentos dos funcionários do estabelecimento prisional, ambos nos exatos termos acima narrados (fls. 18/19).

Pontue-se que a Jurisprudência é pacífica no sentido de inexistir fundamento para o questionamento, *a priori*, das declarações de servidores públicos, uma vez que suas palavras se revestem, até prova em contrário, de presunção de veracidade e de legitimidade, que é inerente aos atos administrativos em geral.

Como se não bastasse, o sentenciado efetivamente confessou ser proprietário da referida máquina artesanal e que fazia tatuagens em outros presos em troca de cigarros. Sobre os “espetos”, declarou, posteriormente, que estes não lhe pertenciam, mas que, como já havia assumido ser o responsável pela máquina, acabou assumindo também a responsabilidade pelos “espetos” pontiagudos (fls. 18).

Os depoimentos colhidos e a fotografia de fls. 13/18 se mostraram, assim, suficientes à comprovação da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

materialidade e da autoria infracionais.

Registre-se que a Lei das Execuções Penais não exige a realização de perícia por ocasião da apreensão de objetos proibidos nos estabelecimentos prisionais, não cabendo a aplicação do art. 158 do CPP, na medida em que se trata de apuração de ilícito administrativo e não de crime.

A corroborar a plena desnecessidade de realização de perícia no objeto apreendido, ressalta-se que a posse de objeto perfuro cortante para a confecção de tatuagens, levando-se em consideração o local insalubre e as demais circunstâncias do cárcere são plenamente capazes de ofender a integridade física de outrem, bem como, de disseminar doenças infecciosas no ambiente carcerário, o que, por si só, já bastaria à configuração da falta grave prevista no art. 50, III, da LEP.

Não há nos autos, fundados motivos que recomendem sejam as palavras dos funcionários consideradas com reservas, mesmo porque a Jurisprudência é pacífica no sentido de inexistir fundamento para o questionamento, *a priori*, das declarações de servidores públicos, uma vez que suas palavras se revestem, até prova em contrário, de presunção de veracidade e de legitimidade, que é inerente aos atos administrativos em geral.

O acusado efetivamente guardava instrumento capaz de ofender a integridade física de terceiros, à revelia das normas disciplinares, das quais tinha ele ciência. Demonstrou o agravante desprezo as normas disciplinares.

Diante da perfeita subsunção operada entre norma e conduta, não há como se cogitar, tampouco, da desclassificação da falta grave para outra, de natureza média ou leve, até porque, a dinâmica e as condições do fato, bem como o local no qual este se



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

produziu e os demais elementos apontados pelo conjunto probatório produzido ensejam forçosamente a conclusão no sentido de que a conduta se enquadra dentre aquelas relacionadas nos incisos do art. 50 da LEP.

É de rigor, pois, o reconhecimento da prática de falta classificada como grave, com fundamento no art. 50, III, da LEP, diante da existência de acervo probatório incriminador, integrado por declarações orais e por fotografia, apontando no sentido de que a conduta do condenado efetivamente correspondeu a ato consistente em posse de instrumento capaz de ofender a integridade física de terceiros, nos termos do art. 50, III, da LEP.

Cumpra observar que, além de estar perfeitamente configurada a falta disciplinar de natureza grave, a conduta do reeducando se reveste de maior reprovabilidade, eis que o ato por ele praticado prejudica a disciplina no interior do estabelecimento prisional.

Pontue-se, outrossim, que, todos os reeducandos, quando incluídos no sistema prisional do Estado de São Paulo, são informados sobre o cumprimento das normas de segurança e disciplina.

Não merece guarida, tampouco, a irresignação quanto ao fato de a perda dos dias remidos ter sido estabelecida no patamar máximo de $\frac{1}{3}$.

O cometimento de falta grave pelo preso traz-lhe consequências, tanto na esfera administrativa, quanto naquela de natureza processual.

Administrativamente, o reeducando estará sujeito às sanções disciplinares previstas nos incs. do art. 53 da LEP, a serem consideradas consoante prescrito no parágrafo único, do art. 57

do mesmo diploma legal. São elas: a) advertência verbal; b) repreensão; c) suspensão ou restrição de direitos; d) isolamento na própria cela, ou em local adequado, se o alojamento for coletivo; e) inclusão no regime disciplinar diferenciado.

Processualmente, a primeira consequência consiste em sua regressão de regime prisional, se o reeducando já não estiver cumprindo pena no sistema fechado. O reconhecimento de prática de falta grave acarreta, igualmente, a perda dos dias remidos, ou por remir, na fração de até $\frac{1}{3}$, bem como a interrupção da contagem do prazo para obtenção de benefícios, excetuando-se o indulto e a comutação de penas, gera, a partir de então, o reinício da contagem do lapso temporal.

Com a nova redação dada ao art. 127 da LEP, pela Lei n. 12.433/2011, a perda dos dias remidos, ou por remir, que até então se dava de modo integral, passou a ser de até $\frac{1}{3}$.

Note-se que a intervenção do legislador de 2011 não se limitou a reduzir o *quantum* dessa perda, na medida em que, ao mencionar que ela se daria até o máximo de $\frac{1}{3}$, passou a prever indiretamente pudesse ela incidir em fração menor do que esse máximo. Não tendo fornecido critérios objetivos, entende-se que aludida fixação deverá ser estabelecida consoante o prudente critério do Magistrado em decisão fundamentada.

Nem toda falta grave praticada pelo integrante do sistema prisional ensejará, portanto, perda de dias remidos ou por remir no montante máximo previsto em lei.

No caso concreto, porém, está perfeitamente justificada a perda na fração de $\frac{1}{3}$. Conquanto a decisão do MM. Juiz *a quo* seja sucinta, ela atendeu aos requisitos previstos em lei, estando, assim, diferentemente do quanto sustentado pela Defesa,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

devidamente fundamentada.

O proceder do reeducando, que consistiu em ter ao seu dispor dois “espetos” pontiagudos e utensílio utilizado para fazer tatuagem de forma artesanal, se cotejado com as demais condutas relacionadas como “falta grave” no art. 50 da Lei n. 7.210/84, realmente se reveste, ademais, de maior reprovabilidade.

Destaque-se que deve ser como tal considerada toda ação que corresponda, ela mesma, à prática de novo crime, bem como a que apresente potencial nocivo para a perpetração de outros ilícitos, participação na criminalidade organizada ou subversão da disciplina prisional.

No que concerne ao fato da prática de falta grave representar marco interruptivo para obtenção de progressão de regime prisional, não mais subsistem questionamentos no âmbito da Jurisprudência, tendo o Superior Tribunal de Justiça inclusive assentado o seguinte entendimento:

Embargos de divergência em Recurso Especial – Execução Penal – Falta disciplinar grave – Interrupção do prazo para concessão de benefícios, entre eles a progressão de regime, exceto livramento condicional e comutação das penas – Precedentes do STJ e STF – Embargos providos para assentar que a prática de falta grave representa marco interruptivo para obtenção de progressão de regime prisional

1. O cometimento de falta grave pelo sentenciado no curso da execução da pena, nos termos do art. 127 da Lei 7.210/84, implica a perda integral dos dias remidos pelo trabalho, além de nova fixação da data-base para concessão de benefícios, exceto livramento condicional e comutação da pena; se assim não fosse, ao custodiado em regime fechado que comete falta grave não se aplicaria sanção em decorrência dessa, o que seria um estímulo ao cometimento de infrações no decorrer da execução. [...]

5. Embargos providos para assentar que a prática de falta grave representa marco interruptivo para obtenção de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

progressão de regime prisional.¹

Cumpra apenas efetuar pequena ressalva concernente ao livramento condicional, eis que, diversamente do quanto ficou determinado em mencionado aresto, o Col. Supremo Tribunal Federal passou a decidir reiteradamente no sentido de a interrupção do lapso para a obtenção de benefícios pela prática de falta grave incidir não apenas nos pedidos de progressão de regime prisional, mas também naqueles que objetivem a obtenção de livramento condicional, cuja concessão pressupõe necessariamente a existência de comportamento satisfatório por parte do reeducando ao longo da execução da pena:

Livramento condicional – Falta grave na execução da pena – Art. 83, inciso III, do CP

Ante a exigência de ter-se comportamento satisfatório durante a execução da pena para chegar-se ao livramento condicional - inciso III do artigo 83 do Código Penal -, ocorre como consequência do cometimento de falta grave nova contagem do período de cumprimento da pena previsto no citado artigo.²

A interrupção do lapso temporal pela prática de falta grave se aplica, pois, igualmente ao livramento condicional. Aludido entendimento veio a ser pacificado também nesta 9ª Câmara Criminal, cujas decisões destacam ser esta inclusive a opção mais

¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 1.176.486/SP - 2010/0158567-0. Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, 3ª Seção. Brasília, início: 13 de dezembro de 2010, término: 28 de maio de 2012. Maioria de votos. **Revista Eletrônica do Superior Tribunal de Justiça**. 01 junho 2012. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=1025524&tipo=0&nreg=201001585670&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20120601&formato=PDF&salvar=false>>. Acesso em: 26 Out. 2015.

² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* nº 100062/SP. Relator: Ministro Marco Aurélio. 1ª Turma. Brasília, 20 de abril de 2010, votação unânime. **Diário da Justiça Eletrônico**-081. 07 Maio 2010. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=610589>>. Acesso em: 28 Set. 2014.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

razoável, lógica e consentânea com a ideia de individualização da pena.

No presente caso, contudo, tendo sido limitada a interrupção do lapso para fins de progressão de regime, e não havendo recurso da Acusação, cumpre tal determinação ser mantida, por ser mais benéfica ao reeducando.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao agravo em execução interposto pela Defesa em favor de Genildo Antonio Da Silva Chaves, restando mantida a r. decisão por seus jurídicos fundamentos.**

ROBERTO GRASSI NETO
Relator